



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13052.000522/2001-37
Recurso nº 231.396 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-01.017 – 3ª Turma
Sessão de 29 de junho de 2010
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrentes FAZENDA NACIONAL e
CALÇADOS MAJOLO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

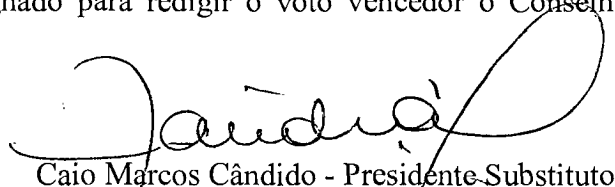
RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.

Incabível a atualização do ressarcimento pela taxa Selic, por se tratar de hipótese distinta da repetição de indébito.

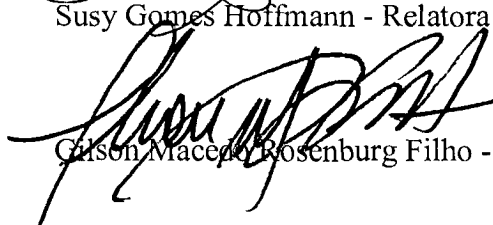
Recurso Especial do Procurador Provido e do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e em negar provimento ao do sujeito passivo. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Leonardo Siade Manzan, Maria Teresa Martinez López e Susy Gomes Hoffmann (Relatora), que negavam provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e davam provimento ao do sujeito passivo. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho.


Caio Marcos Cândido - Presidente-Substituto


Susy Gomes Hoffmann - Relatora


Gilson Macedo Rosenberg Filho - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Tratam-se de recursos especiais interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pelo contribuinte.

O presente processo tem como origem pedido de ressarcimento de IPI.

O Fisco concluiu pela exclusão dos valores referentes às “formas e matrizes”, por não serem consumidos no processo produtivo, e à industrialização perpetrada por outras empresas, tendo em vista não se enquadrarem como matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, no que concerne ao montante objeto de ressarcimento, referente terceiro trimestre de 2001. Tal valor, destarte, caiu de R\$ 636.453,38 para R\$ 493.230,37.

O contribuinte, em sua manifestação de inconformidade (fls. 145/164), explicou que, de fato, em seu processo de produção, utiliza-se de “formas e matrizes”, que, alegou, são consumidas na industrialização, bem como de serviços de empresas terceirizadas, cujo custo de produção compõe o custo de produção dos calçados exportados.

Ressaltou que o objetivo do legislador, ao prever o ressarcimento de IPI, foi *“desincorporar, do preço de venda das mercadorias exportadas, os tributos e contribuições que integraram o custo de produção”*, bem como *“evitar a exportação de tributos, possibilitando aos fabricantes exportadores, melhores condições de competitividade no mercado externo”*.

Explicou que, no que tange às formas e matrizes, é o importador quem determina o modelo a ser fabricado e a quantidade de pares a ser produzida, de modo que são utilizados tão-somente naquela específica produção. Segundo o contribuinte, *“isto é tão evidente que a empresa fabricante fica impedida de utiliza ditas ‘formas’ e ‘matrizes’ na fabricação de qualquer outra quantidade do mesmo modelo para terceiros, porque o encomendante é o dono do ‘desenho’”*. Assim, asseverou que as formas e matrizes são consumidas no processo produtivo. Baseou-se, ainda, na IN SRF nº104/87, no Parecer Normativo nº 181/74, no Parecer Normativo CST nº 48/76 e no PN CST nº 65/79.

Por outro lado, no que se refere à utilização das empresas terceirizadas, afirmou que *“quando o estabelecimento industrial remete uma determinada matéria-prima para um outro, e este realiza uma operação de beneficiamento, é evidente que o executor da encomenda vai cobrar o custo da respectiva mão de obra despendida em tais tarefas, bem como a sua margem de lucro, sobre cujo montante recolhe o PIS/FATURAMENTO e a*



COFINS". Diante disso, defendeu a sua consideração no valor do ressarcimento, bem como a correção monetária, com base na taxa Selic.

Às fls. 189/192, aditou sua manifestação de inconformidade.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 198/204) deu parcial provimento à manifestação de inconformidade do contribuinte, autorizando o ressarcimento sobre os valores comprovados das aquisições de formas e matrizes. Eis a ementa do julgado:

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. O valor referente ao beneficiamento dos insumos, efetuado por terceiros, com suspensão do imposto na remessa e no retorno ao encomendante, não se inclui na base de cálculo do crédito presumido, uma vez que se trata de prestação de serviços, que não está compreendida no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

AQUISIÇÕES DE 'FORMAS' E MATRIZES'. É de se admitir, na base de cálculo do benefício, o valor das aquisições de formas e moldes para calçados, insumos não ativados, que são descartados após a produção dos modelos a que se destinam.

ABONO DE JUROS SELIC. DESCABIMENTO. Por falta de previsão legal, é incabível o abono de juros Selic no ressarcimento do crédito presumido do IPI

IMPUGNAÇÃO. ADITAMENTO. Com a apresentação tempestiva da impugnação instaura-se a fase litigiosa do processo administrativo, precluindo o direito de autuada fazer novas alegações em petições posteriores.

Às fls. 112/132, o contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando, em linhas gerais, os seus argumentos já expendidos. Acrescentou, ainda, que, com o advento da lei nº 10.276/01 e da IN nº 69/2001, passou-se expressamente a considerar, consoante já se reconhecia na jurisprudência, na base de cálculo do crédito presumido, os custos "correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja contribuinte do IPI, na forma da legislação desse imposto (art. 1º, §1º, inciso II, da lei nº 10.276/2001 e art. 6º, inciso III, da IN nº 69/2001).

A antiga Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 263/268 dos autos, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do contribuinte quanto à inclusão dos serviços de industrialização por encomenda na base de cálculo do benefício; e, por maioria de votos, negou a atualização monetária do ressarcimento pela taxa Selic.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 270/278 dos autos. Em termos gerais, baseando-se nos artigos 42, incisos VI e VII, 415, incisos I e II, 416, incisos I e II, 417, incisos I e II, 418, incisos I e II, e artigo 419, todos do RPI/2002; argumentou que a empresa terceirizada leva em conta, ao estabelecer o preço para o beneficiamento da matéria-prima, produto intermediário ou material intermediário, os valores agregados da mão-de-obra e seu encargos, da energia elétrica, combustíveis utilizados na manutenção e para a geração motriz das máquinas e equipamentos, "custos estes que,

originariamente, não poderiam ser incluídos no cálculo do crédito presumido se apurados pelo próprio estabelecimento produtor e exportador”. Alegou que não há previsão legal que possibilite a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido, dos valores referentes ao beneficiamento dos insumos por empresas terceirizadas, uma vez que tal serviço não se enquadra no conceito de matérias-primas, de produtos intermediários nem de materiais de embalagem.

O contribuinte apresentou suas contrarrazões às fls. 292/310 dos autos.

Preliminarmente, pleiteou o reconhecimento da inadmissibilidade do recurso especial da Fazenda, com base no artigo 33, §3º, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98, tendo em vista que o acórdão apresentado pela Procuradoria como paradigma foi objeto de reforma pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (acórdão CSRF/02-01.755).

No mérito, reiterando suas alegações já expostas nos autos, ressaltou que o valor cobrado pela empresa terceirizada compõe o custo de fabricação dos produtos exportados, sobre o qual, anteriormente, incidiram as contribuições ao PIS e a COFINS. Trouxe à tona diversos julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais respaldando o seu direito.

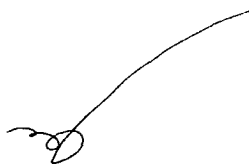
Por outro lado, suscitou o advento da Lei nº 10.276/2001 e da IN nº 69/2001, que passaram a admitir, na base de cálculo do crédito presumido, os custos *“correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrentes de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja contribuinte do IPI, na forma da legislação desse imposto”* (art. 1º, §1º, inciso II, da lei nº 10.276/2001 e art. 6º, inciso III, da IN nº 69/2001). Ressaltou que a legislação somente veio ratificar o que já entendia pacificamente a jurisprudência.

O contribuinte, às fls. 315/332, também interpôs recurso especial, postulando que seu crédito seja corrigido com base na taxa Selic. Argüiu, para tanto, divergência jurisprudencial concernente ao tema. Baseou-se, outrossim, no artigo 52 da IN SRF nº 600/2005.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões às fls. 349/355 dos autos. Em linhas gerais, expôs que não há previsão legal que *“respalde a incidência de atualização monetária quando o crédito se origina de escrituração em livros fiscais”*.

Reputou indevida a equiparação entre o ressarcimento e a restituição, porquanto nessa há o pagamento indevido, sendo de rigor a sua repetição. No ressarcimento, por sua vez, não se verifica pagamento indevido, mas apenas créditos escriturais, que são aferidos pelo contribuinte e lançado em seus livros fiscais. Desta forma, não haveria como se estender a disciplina legal de um instituto a outro, até porque a taxa Selic constitui-se em taxa de juros, que, por ser matéria de direito estrito, não comporta analogia.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Os presentes recursos especiais são tempestivos.

O recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional preenche os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que se demonstrou a divergência jurisprudencial, trazendo-se à tona decisão da antiga Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Assim também no que se refere ao recurso do contribuinte, uma vez que restou comprovado o dissídio jurisprudencial suscitado, com base em decisões Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Segundo Conselho de Contribuintes, em que se entendeu cabível a correção monetária pela taxa Selic.

Desta forma, passo à análise do mérito dos presentes Recursos Especiais.

Primeiramente, o recurso da Fazenda.

Visa, a Procuradoria da Fazenda Nacional, que se reforme a decisão recorrida no que tange à inclusão dos valores referentes à industrialização por encomenda no cálculo do crédito presumido de IPI, objeto do pedido de ressarcimento.

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou sobre o tema diversas vezes, com o posicionamento no sentido de que a industrialização por encomenda deve, sim, integrar o objeto de cálculo dos valores passíveis de ressarcimento em virtude de crédito de IPI.

E, de fato, esta a tese que deve prevalecer.

A industrialização por encomenda, como procedimento que, em determinados processos de produção, se revela corriqueiro, como sucede no caso em tela, integra, inequivocamente, os custos da respectiva produção, impondo-se que seja levado em conta no cálculo do crédito presumido de IPI.

Veja-se, nesse sentido, as seguintes decisões:

*Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Segunda Turma /
ACÓRDÃO CSRF/02-02.253 em 24.04.2006*

RESSARCIMENTO DE IPI

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO AO PIS/COFINS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e a COFINS previsto na Lei nº 9.363/96.

Recurso especial negado. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto e Josefa Maria Coelho Marques que deram provimento ao recurso. Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente.

Publicado no DOU em: 07.08.2007

Relator: Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado: RGS - INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

" IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO AO PIS/COFINS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA – A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e a COFINS previsto na Lei nº 9.363/96. Recurso especial negado." (CSRF/02-01.905, Rel. Cons. Dalton César Cordeira de Miranda, d.j 12/04/2005)

"IPI – CRÉDITO POR ENCOMENDA.Os custos referentes à matéria prima beneficiada por terceiros e utilizada no produto final exportado deve ser incluído na base de cálculo do incentivo criado pela Lei nº 9.363/96. Recurso negado." (CSRF/02-01.857, Rel. Cons. Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, d.j. 11/04/2005) PRESUMIDO – INDUSTRIALIZAÇÃO

Assim, improcedente o recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Aprecia-se, agora, o recurso do contribuinte. Pleiteia-se, nele, que os valores que devem ser ressarcidos sejam monetariamente atualizados com base na taxa Selic.

Procedentes suas alegações.

Realmente, a correção monetária impõe-se, em primeiro lugar, em razão dos princípios da proibição de enriquecimento ilícito e da moralidade administrativa.

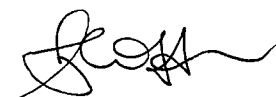
Como se sabe, a atualização monetária serve à manutenção da expressão real da moeda, que, com o passar do tempo, pode ter o seu valor corroído. Não consubstancia um acréscimo nem um aumento naquele valor. Na verdade, ao não proceder à correção monetária, ter-se-ia, sim, um decréscimo do valor que se discute, no que tange à relação entre o montante que inicialmente se pleiteia, e que retrata o valor real da moeda naquele momento, e o verificável, em sua real expressão, isto é, em seu real poder de compra, ao fim da discussão.

Desta forma, a inadmissibilidade da atualização dos valores objetos do pedido de ressarcimento implica patente caracterização de enriquecimento indevido por parte do Estado. Estar-se-ia, de fato, dando-se cumprimento parcial ao direito do contribuinte ao ressarcimento que ora se discute.

Por outro lado, é de se ter que a Câmara Superior de Recursos Fiscais teve iterativa jurisprudência no sentido de ser, o ressarcimento, espécie do gênero restituição, subsumindo-se ao art. 39, §4º, da lei nº 9.250/95.

Assim é que, além da necessária correção monetária dos valores objetos do ressarcimento do crédito de IPI, esta deve ser perpetrada com base na taxa Selic, tendo em vista que assim o é também nos casos de restituição.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional, mantendo-se, no ponto, o teor da decisão recorrida; e dou provimento ao recurso do contribuinte, para que se proceda à correção monetária dos valores objetos do ressarcimento, com base na taxa Selic.


Susy Gomes Hoffmann

Voto Vencedor

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Redator Designado

A discordância em relação ao voto do ilustre relator restringe-se na possibilidade da incidência da taxa Selic no ressarcimento de IPI.

Preliminarmente, calha de pronto observar, neste voto, que diferentes são as figuras do ressarcimento e da restituição.

A restituição é a repetição de um indébito. Decorre de pagamento indevido ou a maior que o devido. Já o ressarcimento não está vinculado a qualquer pagamento indevido, mas decorre de concessão legal.

Sobretudo, não se pode olvidar que o direito subjetivo ao ressarcimento somente é constituído com o advento do despacho da autoridade competente, em oposição ao que ocorre com a repetição do indébito, em que o direito de repetir já nasce imediatamente com o pagamento indevido ou a maior, independentemente de qualquer ato da autoridade administrativa.

Nesta linha, fica evidente existir duas figuras que não se confundem: restituição por pagamento indevido ou a maior do que o devido (repetição de indébito); e ressarcimento, previsto em lei concessiva.

É certo que restituição e ressarcimento compartilham alguns aspectos, como o de ser ambos passíveis de satisfação em dinheiro ou mediante compensação, mas de nenhum modo ressarcimento é espécie do gênero restituição, senão vejamos:



O art. 66 da Lei nº 8.383/91, assim dispõe:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Este dispositivo teve sua redação alterada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29/06/95, verbis:

Art. 58. O inciso III do art. 10 e o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

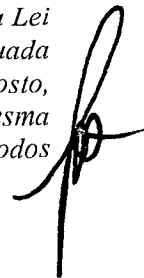
§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Já o art. 39 da Lei nº 9.250/95, estabelece que:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.



§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º *A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

Conforme se pode verificar, todos os dispositivos legais acima se referem à compensação ou restituição, que são espécies do gênero repetição de indébito. Portanto, é lógico inferir que a restituição e a compensação pressupõem a existência de um pagamento anterior efetuado pelo sujeito passivo, pagamento este indevido ou efetuado em montante maior do que o que seria devido.

Ora, no caso dos autos o crédito não se originou de nenhum indébito tributário.

Tratando-se de ressarcimento de créditos de IPI, consubstancia-se em mera liberalidade do sujeito ativo do tributo que, ao concedê-lo, decidiu fazê-lo sem a aplicação de correção monetária ou de juros, dado o silêncio das normas específicas que regem a espécie e da referência efetuada tão-somente em relação à repetição de indébito, nas normas acima transcritas. Inaplicável, portanto, o Parecer AGU nº 01/96, visto que só se referiu à repetição de indébito.

Na verdade, o argumento em sentido contrário invoca a aplicação analógica da lei, o que significa admitir a existência de uma lacuna que deveria ser resolvida por aquela técnica de integração.

O art. 108 do CTN estabelece que as formas de integração das lacunas na legislação tributária são a analogia, os princípios gerais de direito tributário, os princípios gerais de direito público e a equidade, os quais devem ser aplicados sucessivamente e na ordem indicada na lex legum.

Leciona Maria Helena Diniz que:

A analogia é, portanto, um método quase-lógico que descobre a norma implícita existente na ordem jurídica. É tão-somente um processo revelador de normas implícitas.

Requer a aplicação analógica que:

- 1) o caso sub judice não esteja previsto em norma jurídica;*
- 2) o caso não contemplado tenha com o previsto, pelo menos, uma relação de semelhança;*
- 3) o elemento de identidade entre eles não seja qualquer um, mas sim essencial, ou seja, deve haver verdadeira semelhança e a*



mesma razão entre ambos.(in: Curso de Direito Civil Brasileiro.
Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 10ª ed., 1994, pp.54/55)

Ora, no caso dos autos o terceiro requisito para aplicação analógica da lei não restou caracterizado porque os fundamentos, os motivos, ou seja, as razões que fundamentam os institutos do ressarcimento e da repetição do indébito são totalmente distintas.

No caso da repetição de indébito, a devolução das importâncias se assenta na preexistência de um pagamento indevido, cuja devolução é reclamada com base no princípio geral de direito que veda o locupletamento sem causa.

Já no caso de ressarcimento de créditos incentivados, o pagamento efetuado pelo sujeito passivo era devido, mas a devolução das quantias se assenta única e exclusivamente na renúncia unilateral de valores que foram lícitamente recebidos pelo sujeito ativo do tributo.

Como se vê, nos dois casos ocorrem devoluções de quantias ao contribuinte, mas estas devoluções ocorrem por razões distintas. A finalidade do ressarcimento é produzir uma situação de vantagem para determinados contribuintes que atendam a certos requisitos fixados em lei, para incrementar as respectivas atividades; enquanto que a finalidade da repetição do indébito é prestigiar o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, não há como conceder o ressarcimento de créditos originados de incentivo fiscal com fundamento nos princípios da isonomia, da finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa, porque os dois institutos não apresentam a mesma ratio.

Acrescente-se a tudo isso que o art. 3º, II, da Lei nº 8.748/93, estabeleceu expressamente distinção entre repetição de indébito e ressarcimento de créditos de IPI, o que torna ilegal a aplicação de qualquer acréscimo ao ressarcimento.

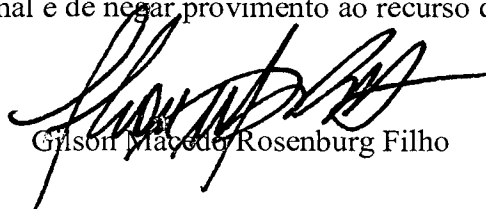
Do mesmo modo, não há como fundamentar tal concessão com base na demora da apreciação dos processos pela Receita Federal. Não há que se falar em desvalorização do valor a ser ressarcido, mesmo porque o ambiente de ampla correção monetária que vigia no passado foi abolido pelo Legislador. Com efeito, o mundo jurídico aboliu e repudiou o sistema geral de indexação da economia, através da aprovação das normas legais que consolidaram o Plano Real, inexistindo atualmente previsão de atualização monetária tanto para caso de ressarcimento como para caso de restituição.

A taxa Selic é, isto sim, a expressão numérica dos juros. Não se trata de atualização monetária. Juros, por sua vez, é um acréscimo ao principal, é um *plus* que inclusive se caracteriza como renda para aquele que o auferir. Ora, o Estado não pode pagar rendimentos – na forma de Taxa Selic, vale dizer, de juros – sem previsão legal, mormente quando o que seria o valor principal (ressarcimento) é, ele próprio, dependente de lei concessiva.

É cediço que a regra plasmada no art. 49 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, sugere que a Administração tem até 60 dias para decidir o processo, a partir do encerramento da instrução (e não da data de seu protocolo). Entretanto, se a Administração não se desincumbir de seu dever legal, o remédio adequado para sanar a omissão não é a aplicação de correção monetária ou de juros de mora, mas sim a ação judicial que o contribuinte entender cabível para constranger a Administração a se manifestar.

Nesse contexto, inadmissível pensar na aplicação da taxa Selic como um meio de reposição do valor real da moeda.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional e de negar provimento ao recurso do contribuinte.



Gilson Macedo Rosenberg Filho